

O Ministério da Guerra providenciará, por intermédio de um Fundo comum de assistência, no sentido de assegurar em todos os estabelecimentos o tratamento, na doença, dos indivíduos que neles trabalham, bem como no de organizar a protecção e assistência ao pessoal feminino, na gravidez e durante a criação dos filhos até à idade de 4 anos.

#### BASE XX

Enquanto não forem publicados os regulamentos respectivos, os quadros do pessoal serão os que constam da legislação actualmente em vigor. Quando necessário ou conveniente, os militares dos quadros podem ser substituídos por pessoal técnico civil devidamente habilitado. Mediante autorização do Ministro da Guerra, os estabelecimentos fabris podem ainda contratar, a título permanente ou eventual, o pessoal técnico estrangeiro que as circunstâncias aconselhem.

#### BASE XXI

As condições do regime de trabalho nos estabelecimentos fabris não poderão ser inferiores às estabelecidas na legislação geral sobre os contratos de trabalho por que se regem as empresas privadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO (ARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 36:187

Tornando-se necessário proceder à constituição da Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (Food and Agriculture Organisation of the United Nations — F. A. O.), em harmonia com as declarações feitas na Conferência reunida em Copenhague no mês de Setembro findo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Comissão Nacional de Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.), à qual incumbirá:

1.º Estabelecer e manter relações entre Portugal e a F. A. O.;

2.º Recolher e fornecer todas as informações que forem solicitadas por aquela organização internacional, particularmente as relativas à agricultura, à silvicultura e às pescarias.

Art. 2.º A Comissão Nacional será constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um secretário técnico e representantes da agricultura, da silvicultura, das pescarias, da pecuária, das colónias, dos serviços de investigação científica agrícola, dos serviços de estatística e da organização corporativa, todos nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, de

acordo com os Ministros da Economia e das Finanças ou das Colónias, segundo as organizações ou serviços a que pertencerem.

§ único. O vice-presidente da Comissão será escolhido de entre os representantes indicados no corpo deste artigo.

Art. 3.º A Comissão Nacional da F. A. O. poderá propor a criação de subcomissões que, para maior eficiência dos seus trabalhos, forem julgadas necessárias.

Art. 4.º Poderá a Comissão Nacional da F. A. O. utilizar, mediante prévia autorização do respectivo Ministro, os serviços de qualquer dos Ministérios cujas funções estejam relacionadas com as actividades da F. A. O.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO (ARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 36:188

Organizada e em funcionamento a Direcção do Serviço de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos, promove-se agora a extinção da Secção de Fiscalização, a que estiveram atribuídos os serviços cometidos àquela Direcção.

E, considerando o número e a natureza dos processos decorrentes dos delitos de carácter antieconómico, cria-se na Intendência Geral uma Secção de Contencioso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Secção de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos.

Art. 2.º É criada na Intendência Geral dos Abastecimentos a Secção de Contencioso, com as atribuições seguintes:

1.º Dar parecer sobre as questões de carácter jurídico que sejam postas à Intendência Geral dos Abastecimentos e em especial promover o aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica;

2.º Estudar, informar e promover o andamento dos processos remetidos à Intendência Geral dos Abastecimentos pelas diversas entidades fiscalizadoras;

3.º Informar o intendente geral sobre os processos em que haja lugar a aplicar o disposto no artigo 26.º do decreto-lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946;

4.º Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo intendente geral.

§ único. Nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945, considera-se delegada na Secção de Contencioso a competência para proceder à instrução preparatória nos processos que tenham por objecto crimes de açambarcamento, especulação, contra a economia nacional, matança clandestina, falta de exactidão de manifestos, circulação ou trans-